



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARINA DE AZEVEDO BERANGER GOMES

**OS MECANISMOS NACIONAIS DE AJUDA E PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO VISANDO O CENÁRIO INTERNACIONAL
ATUAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Escola de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientadora: Prof^a. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes.

BRASÍLIA – DF

2022



MARINA DE AZEVEDO BERANGER GOMES

**OS MECANISMOS NACIONAIS DE AJUDA E PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO VISANDO O CENÁRIO INTERNACIONAL
ATUAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Escola de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientadora: Prof^ª. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes.

Prof^ª. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes

Professora Orientadora

Prof. Leonardo Estrela

Membro da Banca Examinadora

Prof. Roberto Dalledone Machado Filho

Membro da Banca Examinadora

OS MECANISMOS NACIONAIS DE AJUDA E PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO VISANDO O CENÁRIO INTERNACIONAL ATUAL

NATIONAL AID AND PROTECTION MECHANISMS FOR REFUGEES AND THE NEED FOR ADEQUACY WITH AIM AT THE CURRENT INTERNATIONAL SCENARIO

Marina de Azevedo Beranger Gomes

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Fundamentos do Direito Internacional. 2.1. Delimitações Conceituais. 2.2. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e sua importância. 2.3 Institutos do asilo e do refúgio. 2.3.1. Instituto do asilo. 2.3.2. Instituto do refúgio. 3. O Direito Internacional dos Refugiados. 4. O Refúgio no Brasil. 4.1. Histórico do refúgio no Brasil. 4.2. Momento atual do refúgio no Brasil. 4.3. Direito Comparado (Brasil X Alemanha X Itália). 4.4. Um olhar para o futuro. 5. Considerações finais. 6. Referências.

RESUMO

O presente artigo irá tratar sobre os mecanismos nacionais de ajuda e proteção dos refugiados, bem como a necessidade de adequação dos mesmos levando em conta o atual cenário internacional, a partir das noções de Direitos Internacional e Direitos Humanos, assim como o órgão internacional para refugiados, ACNUR, e seu papel na proteção dos refugiados ao redor do mundo. Também diferenciaremos os institutos do asilo e do refúgio com base em suas características principais e seu surgimento e desenvolvimento na história. Em seguida daremos atenção ao Direito Internacional dos Refugiados, bem como as convenções que deram início a ele, como a Convenção de 1951 e a Convenção de 1967, ambas das Nações Unidas. Adentraremos então nos dados sobre o refúgio no Brasil, o seu histórico de consolidação no país com as Leis nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e nº 9.974/97 (Estatuto dos Refugiados), até chegarmos ao momento atual e a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) e as dificuldades enfrentadas pelos refugiados que aqui chegam, como acesso às necessidades básicas e a xenofobia. Traçaremos uma comparação entre as políticas de recepção de refugiados alemã, italiana e brasileira, suas características e problemas enfrentados por elas e, por fim, trataremos as perspectivas sobre o que esperamos para o futuro desse direito no Brasil e nossas considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: refugiados; direito internacional dos refugiados; Brasil; Lei de Migração.

ABSTRACT

This article will talk about the national mechanisms of aid and protection of refugees, as well as the need to adapt them, taking into account the current international scenario, based on the notions of International Rights and Human Rights, as well as the international body for refugees, UNHCR, and its role in protecting refugees around the world. We will also differentiate the asylum and refuge institutes based on their main characteristics and their rise

and development in history. Next, we will focus on International Refugee Law, as well as the conventions that gave rise to it, such as the 1951 Convention and the 1967 Convention, both of the United Nations. We will then go into the data on refuge in Brazil, its history of consolidation in the country with Laws nº 6.815/80 (Foreigner Statute) and nº 9.974/97 (Statute of Refugees) until we reach the current moment and Law nº 13.445/2017 (Migration Law) and the difficulties faced by refugees who arrive here, such as access to basic needs and xenophobia. In addition, we will draw a comparison between the German, Italian and Brazilian refugee reception policies, their characteristics and problems faced by them and, finally, we will bring the perspectives on what we hope for the future of this right in Brazil and our final considerations.

KEYWORDS: refugees; internacional refugee law; Brazil; Migration Law.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos encontramos o resguardo do refugiado. O refúgio é um tópico sensível e pouco discutido nacionalmente, que deveria ser melhor explorado por juristas e doutrinadores.

Guerras, perseguições, crises, genocídios, violações aos direitos humanos. São essas algumas das causas que fazem indivíduos saírem de seus países de origem em busca de refúgio e um novo começo para suas vidas. Nesse sentido, este trabalho busca investigar como se dá o tratamento aos refugiados no país. Há uma política migratória adequada no Brasil?

O intuito do presente trabalho é iniciar uma análise a respeito do instituto do refúgio, contextualizando o leitor, de maneira geral, sobre os conceitos globais a respeito do tema, passando pelos mecanismos existentes de ajuda e acolhimento de refugiados, tanto no Brasil, quanto no mundo, para, posteriormente, incitá-lo a refletir se as legislações existentes hoje são suficientes para abarcar este delicado instituto, e se há necessidade de uma adequação ou até mesmo de criação de políticas públicas no Brasil.

Com isso, o presente artigo discorrerá sobre os fundamentos do direito internacional – o que é o direito internacional, público e privado, e os direitos humanos – assim como o papel da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) e sua importância para os refugiados e, posteriormente, desenvolveremos acerca dos institutos do asilo e do refúgio e suas diferentes características.

Depois de compreendermos a base do Direito Internacional dos Refugiados, finalmente nos aprofundaremos nos estudos do mesmo e os princípios que norteiam esse direito.

Em seguida, começaremos as discussões acerca do refúgio no Brasil, trataremos dos suportes legislativos que temos no Brasil para imigrantes, fazendo um apanhado histórico desde o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), passando pelo Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/97), até chegarmos na nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e então, traçaremos um panorama do momento atual em que o país vive e os problemas enfrentados pelos refugiados que aqui residem.

Além disso, também faremos análises comparativas entre as políticas de acolhimento de refugiados na Alemanha e na Itália e suas diferenças para a política brasileira. Por fim, concluiremos com as nossas expectativas para o refúgio no Brasil no futuro.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

2.1 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Os principais objetos deste artigo serão apresentados a partir de seus conceitos, minimamente definidos e sem discussões doutrinárias, para que possamos compreender a linha de pesquisa aqui abordada.

O direito internacional é um conjunto de normas que auxiliam na regulação das relações externas e na boa convivência entre as nações. Ele é subdividido em direito internacional privado e direito internacional público. Falamos em público quando estamos tratando das relações jurídicas entre os Estados. Para José Monsserrat Filho (1986):

O direito internacional público regula as relações internacionais, ou seja, as relações entre os Estados, - os principais atores da vida mundial, - as nações em luta pela independência política e as organizações internacionais, cada vez mais importantes e numerosas.

Para Jacob Dolinger, o direito internacional público consiste nos interesses estatais e nos conflitos entre as soberanias, tendo como característica a sua internacionalidade (DOLINGER, 2001).

Já para Mazzouli, é o sistema de normas jurídicas que pretende disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados, além das Organizações Internacionais e dos próprios indivíduos (MAZZOULI, 2011).

Por sua vez, o direito internacional privado é a aplicação das leis de um Estado sobre particulares, físicos ou jurídicos, de um outro Estado. Nesse sentido, Haroldo Valladão entende que o direito internacional privado é o ramo da ciência jurídica que resolve os conflitos de leis

no espaço, disciplinando os fatos, em conexão no espaço, com leis divergentes e autônomas (VALLADÃO, 1980).

Já para Marcelo Loeblein dos Santos, o direito internacional privado é resultante da pluralidade de Estados e por conseguinte, de legislações; e da movimentação de pessoas, bens e serviços. Ele não existiria se os ordenamentos jurídicos fossem todos iguais ou se os Estados vivessem de forma isolada (SANTOS, 2011).

Por fim, Jacob Dolinger entende que o direito internacional privado apenas trata de interesses de pessoas privadas, sejam elas físicas ou jurídicas, e quando cuida de interesses do Estado, são apenas membros da comunidade comercial internacional e não a manifestação do ente soberano (DOLINGER, 2001).

Portanto, o direito internacional rege as relações internacionais dos agentes internacionais, ou seja, os Estados, organizações internacionais, empresas multinacionais e o ser humano. É a partir do direito internacional que começamos a perceber que é necessário aprofundar os estudos e os mecanismos de proteção aos seres humanos. Afinal, o que são os Direitos Humanos? Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (ONU, 2019):

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Flávia Piovesan aponta que os direitos humanos possuem muitos significados, mas assim como ela, aqui optaremos pela concepção contemporânea deles, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Percebemos, a partir dessa definição, que os Direitos Humanos derivam do Direito Internacional citado acima, tendo em vista que a base para a existência dos Direitos Humanos é a existência primeira do Direito Internacional e as relações que ele rege, dentre elas as relações entre os seres humanos, ou seja, os Direitos Humanos em sua mais pura essência. Segundo Cançado Trindade (2006):

A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria.

São eles que protegem os Estados e/ou outros indivíduos de violarem os direitos de outrem. Os Direitos Humanos têm a sua inauguração com o advento da Carta das Nações Unidas, em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, ambas

criadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), em um contexto pós 2ª Guerra Mundial, onde ocorreu uma das maiores (se não a maior) violação aos Direitos Humanos em toda a história, cujo objetivo era, nas palavras do Centro Regional de Informações das Nações Unidas (UNRIC) (“História da ONU”, 2019):

O objetivo da ONU é o de unir todas as nações do mundo em prol da paz e do desenvolvimento, com base nos princípios da justiça, dignidade humana e no bem-estar de todos. A ONU dá aos países a oportunidade de procurar soluções em conjunto para os desafios do mundo, preservando os interesses e a soberania nacional.

Nesse sentido, o professor Cançado Trindade aponta (1994):

Nas raízes do próprio pensamento constitucionalista mais esclarecido se encontra apoio para a proteção internacional dos direitos humanos. Há pouco menos de duas décadas, Mauro Cappelletti ressaltava que a proteção dos direitos humanos, no plano do direito interno, requer instrumentos processuais adequados, e é tamanha sua importância que transcende o sistema ordinário de proteção judicial; assim, em caso de ameaça aos direitos constitucionalmente reconhecidos, há que prover meios processuais extraordinários de proteção. E é quando nem mesmo estes são disponíveis que as garantias consagradas nos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos operam em favor dos que necessitam de proteção. E segundo estes tratados de direitos humanos não é suficiente que os Estados Partes contem com um sistema de tutela jurídica de caráter genérico; encontram-se eles na obrigação de prover instrumentos processuais adequados e eficazes para a salvaguarda dos direitos constitucionalmente consagrados. Há, entre os constitucionalistas, os que revelam sensibilidade para as afinidades e interação entre o direito internacional e o direito interno no tocante à proteção dos direitos humanos.

Para que este objetivo continue sendo cumprido, os Direitos Humanos são amparados por princípios chave para sua prosperidade, que são universais e inalienáveis, ou seja, todos têm direitos a eles, nunca serão retirados de alguém, nem ninguém pode desistir deles. Também são indivisíveis, portanto, não possuem hierarquia entre si. Os Direitos Humanos são interdependentes e interrelacionáveis, isto é, um depende do outro para sua realização, seja parcialmente ou totalmente (ONU, 2019).

De acordo com a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1933, em seu art. 5º, temos:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Além disso, há também os princípios da igualdade e da não discriminação, afirmando que todos são iguais, independente de raça, cor, religião, etnia, etc. Por causa disso, é fundamental a participação e inclusão de todos os seres humanos na sociedade. Por fim, caso

esses direitos sejam lesados, a responsabilização do Estado é fundamental para que ocorra uma reparação do dano causado àquele ou àqueles indivíduos (ONU, 2019).

Depreende-se que os Direitos Humanos têm como fundamento o reconhecimento e a proteção da pessoa humana, incluindo seu direito à vida e à liberdade, fundamentais para sua existência digna, sem qualquer forma de discriminação.

É nesse sentido que, preocupados com a devida e correta aplicação dos direitos humanos para também com os refugiados, tema principal do presente artigo, que a Organização das Nações Unidas (ONU) optou pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que será aprofundado a seguir.

2.2 O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS E SUA IMPORTÂNCIA

O ACNUR, para o presente trabalho, tem papel fundamental para a compreensão da importância do amparo ao refúgio no mundo. É a partir de sua criação que o refúgio assume seu papel de protagonismo no direito internacional dos direitos humanos e tem seu reconhecimento perante a comunidade internacional.

O ACNUR foi criado em 1950, no período pós-Segunda Guerra Mundial, com o intuito de ajudar a reassentar os refugiados europeus que perderam seus lares com a Guerra, pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), tendo caráter apolítico internacional.

Em 1955, a Assembleia Geral da ONU decidiu por designar o ACNUR como responsável pela proteção dos apátridas por todo o mundo. E, com o Protocolo de 1967, o ACNUR teve suas funções expandidas para além das limitações territoriais europeias e dos afetados pela Segunda Guerra.

Importante ressaltar que o ACNUR quando criado, teve um mandato inicial de funcionamento por três anos; porém, após esse mandato ser constantemente renovado, vistas as situações ocorridas ao redor do mundo em que o ACNUR ajuda, em 2003, a Assembleia decidiu por abolir esta cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos.

Sabe-se que, desde a sua criação, os deslocamentos forçados atingiram níveis nunca antes vistos, com isso o trabalho feito pelo ACNUR se mostra cada vez mais atual e necessário. Estatísticas recentes feitas pelo próprio ACNUR revelam que,

mais de 67 milhões de pessoas no mundo deixaram seus locais de origem por causa de conflitos, perseguições e graves violações de direitos humanos. Entre elas, aproximadamente 22 milhões cruzaram uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas. A população de apátridas (pessoas sem vínculo formal com qualquer país) é estimada em 10 milhões de pessoas.

Como descreve o Relatório Semestral de 2021, o ACNUR estima que o deslocamento forçado global teve um aumento acentuado em relação aos 82,4 milhões relatados no final de 2020. No final de junho de 2021, o número de refugiados sob o mandato do ACNUR ultrapassou 20,8 milhões, ou seja, 172.000 pessoas a mais do que no final de 2020. O número de solicitantes da condição de refugiado subiu para 4,4 milhões, em comparação com os 4,1 milhões no final de 2020.

2.3 INSTITUTOS DO ASILO E DO REFÚGIO

Não podemos começar os estudos sobre refúgio sem antes compreendermos a diferença entre os institutos do asilo e do refúgio, assim como suas diferentes aplicações. É fundamental termos em mente o que cada um significa antes de nos aprofundarmos no tema.

2.3.1 INSTITUTO DO ASILO

O instituto do asilo remonta à Antiguidade clássica, como nas civilizações grega e romana. À época, sua utilização era de caráter religioso e dizia respeito aos locais sagrados, que eram invioláveis, lugares protegidos contra todo tipo de violência e perseguição.

Simplificadamente, é um instituto em que um Estado concede imunidade a alguém que esteja sofrendo algum tipo de perseguição em outro Estado.

O caráter jurídico do asilo teve seu início com o Império Romano, retrocedeu ao seu caráter religioso na Idade Média e voltou a seu caráter jurídico com a Reforma Protestante, onde passou, novamente, a ser visto como uma forma de proteção da liberdade individual dos seres humanos (JUBILUT, 2017).

Nas palavras de Luiz Paulo Teles F. Barreto (2006):

O asilo beneficiava, em geral, os criminosos comuns, já que naquela época a proteção a dissidentes políticos de regimes imperialistas constituiria ato de afronta entre Nações. Os crimes políticos eram mais graves do que os comuns, já que consistiam em atos contra os regimes, contra os governos, contra os soberanos.

Com a criação e o desenvolvimento do sistema de embaixadas, o asilo passou a ter caráter diplomático, baseado na teoria da extraterritorialidade. Atribuiu-se, assim, ao

embaixador a prerrogativa de conceder asilo nos limites de sua embaixada ou residência.

É apenas a partir da Revolução Francesa que o asilo passou a ser concedido a criminosos políticos em razão de seus ideais de liberdade que eram propagados e, não mais, aos criminosos comuns que passaram a ser extraditados.

Na América Latina, o instituto do asilo foi inaugurado com o Tratado de Direito Penal de Montevideú, em 1889, e posteriormente tratado em inúmeras outras convenções no continente, entre elas a IV Conferência Pan-americana, em Havana em 1928, a VII Conferência Internacional Americana, em Montevideú em 1933 e a X Conferência Interamericana, em Caracas em 1954, entre outras.

O asilo pode ser subdividido em dois tipos: o asilo territorial, quando o indivíduo que solicita o asilo está no território do Estado em que solicita a proteção, e o asilo diplomático, que é concedido nas extensões do território em que se está solicitando, como embaixadas, navios e aviões do Estado.

Ambas as modalidades do asilo são praticadas, majoritariamente, no Direito Internacional Público da América Latina, tendo em vista as instabilidades políticas da região, se tornando, portanto, um instituto característico da América Latina, nada impedindo, porém, que também seja praticado por outros países esporadicamente; entretanto, eles não o reconhecem como um instituto de Direito Internacional (JUBILUT, 2007).

O instituto do asilo pode ser encontrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu art. 14:

1. Todos têm direito de buscar e gozar de asilo em função de perseguição, em outros Estados. 2. Perseguições processuais decorrentes de crimes não políticos e de atos contrários aos propósitos das Nações Unidas não constituem perseguição.

O texto encontrado na Declaração não é considerado o ideal, pois não obriga o Estado a conceder o asilo, apenas reconhece o direito individual do asilo, que depende da vontade do Estado.

No Brasil, o direito de asilo tem sua base no art. 4º, II, da Constituição Federal, que trata da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais brasileiras. Já a regulamentação específica do asilo político é encontrada no art. 4º, X, da Constituição Federal e também nos art. 27 a 29, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

2.3.2 INSTITUTO DO REFÚGIO

Por sua vez, o instituto do refúgio é muito mais recente na história, tendo sido inaugurado no século XX, com a Liga das Nações, considerando o crescente número de pessoas perseguidas na URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), sendo impossível que um Estado acolhesse, discricionariamente, milhares de pessoas sob o respaldo do instituto do asilo, tornando necessária a criação de uma qualificação coletiva que assegurasse a essas pessoas a proteção internacional, segundo Jubilut (2007).

A partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, foi firmado que,

“o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política.”

Portanto, resta demonstrada a diferença entre os institutos de asilo e de refúgio; além disso, outra importante distinção entre eles é que o asilo deriva de um ato soberano do Estado e a decisão política de seu cumprimento não é sujeita a nenhum organismo internacional. Já o refúgio é uma instituição convencional de caráter universal, não tendo a ver com política, uma vez que visa à proteção de grande número de pessoas com fundado temor de perseguição (BARRETO, 2006).

No Brasil, é adotada a grave e generalizada violação de direitos humanos para justificar o reconhecimento do status de refugiado a algum indivíduo.

São três os elementos essenciais que definem o refúgio: a perseguição, o bem fundado temor (ou justo temor) e a extraterritorialidade. De acordo com o “Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”, de 1979, lançado pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), a perseguição é qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos.

Nas conclusões de James Hathaway, para Jubilut (2007):

“... há perseguição quando houver uma falha sistemática e duradoura na proteção de direitos do núcleo duro de direitos humanos, violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado, e a falta de realização de direitos programáticos havendo recursos disponíveis para tal.”

Como suporte, encontramos na legislação brasileira o Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/1997), que determina em seu art. 1º quem é considerado refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Sabemos que o refugiado se encontra em alto grau de vulnerabilidade pela forma com que ele é obrigado a deixar sua localidade de origem e migrar para um novo lugar. Para Daniel Farah “é o aspecto de emergência e fuga que reveste o instituto do refúgio com um alto grau de vulnerabilidade do indivíduo, justificando a existência de estruturas normativas e institucionais diferenciadas para lidar com a situação, distintas da situação imigratória” (FARAH, 2017).

Para Hannah Arendt, os refugiados eram denominados de “povos sem Estado”, verdadeiros “refugos da terra” (1989), isso porque a sua condição remonta os períodos entre duas guerras mundiais do século XX. Já para César Augusto Silva da Silva, “tem-se que refugiados são migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual em busca de proteção contra perseguições sistemáticas, fundadas nos pilares de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política” (SILVA, 2015).

Tais estruturas normativas e institucionais citadas acima por Farah servem para garantir que o emigrado tenha os seus direitos, antes violados, resguardados. À vista disso, destacam-se dois artigos do Estatuto do Refugiado. São eles:

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 7º, §1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, encontramos o fundamento da dignidade da pessoa humana, que pauta toda a proteção dos direitos humanos no Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Além disso, no art. 4º, encontramos os princípios pelos quais o Brasil rege suas relações internacionais, entre eles a prevalência dos direitos humanos e a concessão do asilo político.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

X - concessão de asilo político.

A partir desses princípios, temos o alicerce da concessão do refúgio no Brasil, expressamente assegurados pela Constituição, ainda que indiretamente (JUBILUT, 2007).

Vale ressaltar também o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Portanto, o Brasil deve zelar pelo respeito aos direitos humanos e conceder asilo (assegurando mediatamente o refúgio), mormente porque a Constituição também determina a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, incluindo-se aqui solicitantes de refúgio e refugiados (JUBILUT, 2007).

3. O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Por sua vez, dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos encontramos o Direito Internacional dos Refugiados. O Direito Internacional dos Direitos Humanos enseja proteção, em nível universal e regional, a todo ser humano.

O marco que dá início ao Direito Internacional nos tempos modernos é a Convenção de 1951. Além dos princípios que serão tratados em seguida, a Convenção também estabelece o mínimo esperado para o tratamento dos refugiados, incluindo seus direitos essenciais e pede que os Estados cooperem com o ACNUR (JUBILUT, 2007).

O Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, ao contrário, não se aplicam a todos os seres humanos, nem a todas as circunstâncias, pois sua operatividade requer a existência de circunstâncias especiais (JUBILUT, 2007). Nesse tocante, aponta Cançado Trindade (2006):

Ademais, ao ter por objetivo último a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, seu *corpus* normativo abarca também, *lato sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados; juntamente com

o Direito Internacional dos Direitos Humanos, estas três vertentes convergem na realização do propósito comum de proteger o ser humano em tempos de paz assim como de conflitos armados, em seu próprio país assim como alhures, em suma, em todas as áreas da atividade humana e em todas e quaisquer circunstâncias.

O Direito Internacional dos Refugiados nada mais é do que a garantia, ao indivíduo que é forçado a se deslocar, a certeza de que ele usufrua, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo direitos fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos (JUBILUT, 2007).

O autor Jaime Ruiz de Santiago relata sobre o assunto (1996):

Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados constituem, juntamente com os Direitos Humanos, um importante conjunto, no qual a peça central e mais importante é a última normativa, onde as duas primeiras aparecem como acessórios laterais e complementares, buscando a obra completa estabelecer uma defesa adequada de quem é o sujeito fundamental do Direito, quer dizer, a pessoa humana.

Os refugiados também gozam dos direitos sociais e econômicos, como qualquer outro indivíduo. Sendo assim, todo e qualquer refugiado possui direito à assistência médica e ao trabalho, e as crianças, o direito de frequentar a escola.

O objetivo principal do Direito Internacional dos Refugiados é restabelecer os direitos humanos mínimos aos indivíduos que saíram de seu meio social. Indivisibilidade, individualidade, interdependência, inalienabilidade e universalidade são características dos direitos humanos. Como o direito dos refugiados se entrelaça, complementa e converge com os direitos humanos, as características citadas se aplicam perfeitamente a este ramo do direito.

A principal causa dos problemas dos refugiados são as violações dos direitos humanos, os quais deveriam e devem ser respeitados antes, durante e depois do processo de solicitação de asilo ou refúgio.

Para Jaime Ruiz de Santiago (1996),

O direito internacional dos Refugiados está intimamente vinculado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, sobretudo com a normativa internacional sobre Direitos Humanos, na medida em que esta se aplica a toda pessoa humana, independentemente de sua condição ou origem.

e que os direitos humanos e os dos refugiados encontram-se em três momentos fundamentais, quais sejam, anterior ao refúgio, no momento em que se solicita refúgio e na solução do problema (repatriação voluntária, integração local e reassentamento).

A comunidade internacional, junto ao ACNUR, proporciona assistência aos refugiados para que eles tenham suas necessidades básicas satisfeitas, sempre com o intuito de tornar os refugiados autossuficientes o mais rápido possível.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial, de 1967, estabelece uma série de princípios fundamentais, como o da não devolução, o direito de sair, retornar e permanecer em qualquer país, inclusive o próprio, e o direito de gozar do direito de asilo, além de afirmar que o asilo não pode ser considerado inamistoso por nenhum outro Estado, posto que é ato pacífico e humanitário, entre outros (PARMEGGIANI, 2018).

No Brasil, o art. 7º, §1º, da Lei 9.747/1997, do Estatuto do Refugiado, trata do princípio do *non-refoulement* (não devolução), que significa que eles não poderão, em nenhuma situação, serem expulsos ou devolvidos enquanto suas vidas e liberdades estiverem em perigo (PARMEGGIANI, 2018). José Francisco Sieber Luz Filho (2001) relata:

O princípio de “*non-refoulement*” aplica-se, portanto, diante da solicitação do reconhecimento da condição jurídica de refúgio expressa pelo indivíduo estrangeiro. É o momento da entrada do estrangeiro no território nacional, de maneira que a rejeição do mesmo, ainda que não esteja em território nacional, mas na fronteira ou em territórios internacionais, implica na violação do princípio. Isso posto, imagine-se uma aeronave que, contendo passageiros refugiados encontra-se em espaço aéreo internacional ou espaço aéreo nacional estrangeiro, e solicita a permissão de pouso em aeroporto brasileiro; se manifestada está a intenção de solicitar refúgio, a negativa de solicitação de pouso em território nacional implica na violação do princípio “*non-refoulement*”. O mesmo ocorre em embarcações.

A lei brasileira é considerada referência na proteção dos direitos humanos e uma das mais modernas e, por conta disso, o nosso país se tornou um dos mais acolhedores para refugiados, ganhando reconhecimento internacional, como diz Jubilut (2007) em seu livro:

A partir dessa data, o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (atualmente é o segundo maior receptor de refugiados da América Latina, estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e passou a integrar formalmente o grupo de Estados não apenas que se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados.

Outro princípio de importante menção é o do *in dubio pro refugiado*, no qual se entende que o estrangeiro que solicitar o reconhecimento da condição de refugiado goza do benefício da dúvida. Havendo dúvida acerca de efetiva perseguição ou do temor de que essa possa vir a ocorrer, sempre será resolvido em benefício do solicitante.

É importante também ressaltar que o art. 5º, da Convenção de 1951, afirma que nenhuma disposição prevista no texto da Convenção poderá prejudicar outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados:

Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Também há princípios gerais de direito que são aplicados ao Direito Internacional dos Refugiados, como o da solidariedade e o da cooperação internacional. O da solidariedade, que advém da necessidade de os Estados ajudarem uns aos outros (JUBILUT, 2007) pode ser encontrado no 4º parágrafo preambular da Convenção de 1951:

Considerando que a concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Já o princípio da cooperação internacional é similar ao da solidariedade, e se dá especialmente com a propagação de organizações internacionais, que apenas foram possíveis de serem criadas graças à aplicação desse princípio (JUBILUT, 2007), que pode ser encontrado tanto no 4º parágrafo preambular da Convenção de 51, conforme citado acima, como também no 6º parágrafo:

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissariado.

4. O REFÚGIO NO BRASIL

Levando em consideração o capítulo anterior, é importante entendermos o Direito dos Refugiados no Brasil, para então analisarmos, a partir de sua história, o momento atual em que estamos vivendo e as legislações vigentes no país relacionadas à migração e ao refúgio, para então obtermos um olhar crítico sobre como o país deverá proceder daqui para frente em relação ao tema tratado.

4.1 HISTÓRICO DO REFÚGIO NO BRASIL

Desde a universalização do instituto do refúgio, no início da década de 50 do século XX, o Brasil se mostra comprometido com sua proteção, quando ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67, ambos mencionados anteriormente neste artigo e também por fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958 (JUBILUT, 2007).

Nada obstante, o Brasil não teve uma efetiva política de acolhida de refugiados em seu território por duas décadas, fato que só mudou ao final da década de 70 (JUBILUT, 2007). Durante este período, o país concedia aos refugiados não-europeus a condição de asilados, um tipo de visto que não trazia obrigações para o Estado concessor nem tinha a sua aplicação fiscalizada por órgão internacional (ANDRADE & MARCOLINI, 2002).

Em 1977, o ACNUR celebrou acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório do Alto Comissariado no Rio de Janeiro, tendo em vista a ruptura da democracia na América Latina, fato que gerou inúmeras perseguições aos opositores dos regimes ditatoriais e, com isso, refugiados, como nos conta Jubilut (2007).

O escritório realizava o reassentamento dos refugiados que chegavam, uma vez que o acordo celebrado entre o governo e o ACNUR estabelecia que o Brasil somente receberia refugiados provenientes da Europa, por conta da limitação geográfica da Convenção de 51. Além disso, o momento no qual o país estava vivendo, em plena ditadura militar, limitava quem chegava ao seu território, uma vez que não concedia refúgio a pessoas que se opunham à regimes próximos ao seu; entretanto, o governo permitia o trânsito desses indivíduos em seu território para reassentamento em outro (JUBILUT, 2007).

O acordo realizado entre o Brasil e o ACNUR impedia que essa reserva geográfica fosse denunciada, pois mesmo com a instalação do escritório do ACNUR no país, o governo não reconhecia o seu mandato como órgão de uma organização internacional (JUBILUT, 2007).

Durante este período de atuação, o ACNUR contou com o apoio, entre outros, da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, órgãos de atuação interna ligados aos direitos humanos para proteção aos refugiados (JUBILUT, 2007).

Apenas em 1982, o ACNUR foi reconhecido como órgão de uma organização internacional.

O escritório do ACNUR foi transferido para Brasília em 1989 e, finalmente, foi feita a denúncia pelo Brasil da reserva geográfica da Convenção de 51 (apenas refugiados provenientes da Europa).

Importante destacar que, durante este período, mais especificamente a partir de 1980, o Brasil passou a contar com o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980. Esta lei foi elaborada durante o período da ditadura militar brasileira e levava em conta aspectos voltados para a segurança nacional (GUERRA, 2017). Nas palavras de Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2017):

A migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à “estabilidade e à coesão social” do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que “pretendiam vir causar desordem em nossas plagas”.

O Estatuto do Estrangeiro também criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Em 1991, foi criada a Portaria Interministerial 394, pós redemocratização do Brasil, portaria esta que ampliou o conjunto de direitos dos refugiados e estabeleceu um procedimento específico para a concessão do refúgio que envolvia tanto o ACNUR quanto o governo brasileiro, este dando a decisão final (JUBILUT, 2007).

Seguindo as diretrizes da Declaração de Cartagena de 1984, o Brasil passou a adotar uma postura mais flexível em relação aos refugiados, deixando de se limitar à definição prevista tanto na Convenção de 51 quanto no Protocolo de 67 e, em 1992, colocou em prática as diretrizes de Cartagena com a chegada de angolanos que fugiam da guerra civil em seu país (JUBILUT, 2007). Essa lei resultou no Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada em conjunto pelo ACNUR e o governo brasileiro, sendo a primeira legislação abrangente dedicada aos refugiados na América Latina.

Conforme Jubilut (2007),

O próximo e derradeiro passo na história nacional de proteção aos refugiados veio a ser a elaboração de um projeto de lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado. Tal projeto foi aprovado, e a Lei 9.474, de 1997, foi promulgada, passando a ser a legislação nacional sobre o tema e servindo como marco da plenitude da proteção aos refugiados no Brasil.

O Estatuto dos Refugiados adotou oficialmente a definição mais ampla de refugiado, conforme a Declaração de Cartagena de 1984 e já utilizada em território nacional desde 1992. Além disso, passou também a acolher pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos (JUBILUT, 2007).

Dentre os nomes de destaque no Brasil para a proteção das pessoas refugiadas, apátridas e deslocadas internamente, temos Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Internacional de Justiça e falecido recentemente. O professor Cançado Trindade ajudou a consolidar uma jurisprudência em torno da convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, todos mencionados neste artigo.

Foi graças a ele que se consolidou a definição ampliada de refugiado estabelecida pela Declaração de Cartagena, de 1984 e o princípio de *non-refoulement* como norma peremptória do direito internacional (*jus cogens*).

Desde 1997, com o Estatuto dos Refugiados, o Brasil se firmou como um Estado acolhedor de refugiados, “e passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas

se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados” (JUBILUT, 2007).

Por conta da aprovação da Lei nº 9.474/1997 e o estabelecimento de um órgão administrativo encarregado da análise das solicitações de refúgio, o CONARE, em 1998, o ACNUR retirou a sua missão do Brasil (JUBILUT, 2007).

O CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) possui uma estrutura tripartite, que comporta o governo, a sociedade civil e o ACNUR, mencionado anteriormente. Este comitê é responsável pela análise dos casos dos indivíduos que chegam e define se a pessoa se enquadra na condição de refugiada ou não. O CONARE atualmente, também concede visto de residência por questões humanitárias, que não pode ser solicitado pelo estrangeiro, apenas pelo próprio órgão.

De acordo com a Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio no Brasil, o CONARE reconheceu mais de 60.000 pessoas com status de refugiadas no país, sua grande maioria pela grave e generalizada violação de direitos humanos em seus países de origem. O tempo médio de análise e decisão da solicitação são dois anos e mais de 121 nacionalidades diferentes já foram contempladas com o status de refugiadas no Brasil, sendo a maior parte de venezuelanos, sírios, senegaleses, angolanos e congolezes.

O ACNUR só foi retornar ao território brasileiro em 2004, com um escritório subordinado ao escritório de Buenos Aires. Apenas em 2005 o escritório no Brasil se tornou autônomo, com um representante oficial e, “passou a coordenar os programas de assistência, integração e proteção, bem como os recursos financeiros utilizados no atendimento aos refugiados no Brasil, e os contatos e negociações com o governo e participando das reuniões do CONARE, como membro efetivo, sem voto”, como conta Jubilut (2007).

4.2 MOMENTO ATUAL DO REFÚGIO NO BRASIL

De acordo com dados disponibilizados pelo ACNUR, entre 2010 e 2015, as solicitações de refúgio aumentaram 2.868% no Brasil e passaram de 966 em 2010 para 28.670 em 2015. Ao final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil e foram feitas 28.899 solicitações da condição de refugiado.

Considerando o aumento no fluxo das solicitações de refúgio em território nacional, o Brasil instituiu, em 24 de maio de 2017, a nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017). Para Sidney Guerra, “atribuiu valor à dignidade da pessoa humana e toda carga correspondente à proteção

dos direitos humanos”. Na nova lei encontramos os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, a regulação da entrada e permanência de estrangeiros e proteção do brasileiro no exterior (GUERRA, 2017).

O impulso das migrações no Brasil ocorreu, principalmente, por uma série de acontecimentos nesse período de cinco anos, citados pelo ACNUR, como as crises no Haiti e na Venezuela e a guerra na Síria. Com a chegada em massa desses refugiados, foram evidenciados uma série de desafios enfrentados no âmbito dos direitos humanos.

A nova Lei de Migração estabeleceu um novo paradigma para o Brasil, enfatizando a garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que vêm para o Brasil quanto para os brasileiros que residem no exterior (OLIVEIRA, 2017).

O artigo 1º da Lei destaca a criação de categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade. São elas: imigrante, emigrante, residente fronteiro, visitante e apátrida.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Já no art. 3º são elencados os princípios e diretrizes que regem a política migratória do Brasil. Aqui, podemos destacar entre os vinte e dois incisos dispostos: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e oportunidade; além de repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Ademais, o art. 4º dispõe sobre as garantias aos migrantes, garantias essas que se igualam às concedidas aos nacionais, tais como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Merecem destaque também outras garantias elencadas no mesmo artigo, como: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; direito à educação público; direito a abertura de conta bancária; e, direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência.

Importantes marcos para a nova Lei de Migração do Brasil fizeram com que o país passasse a ter uma das mais modernas legislações no tocante a políticas migratórias. Nas palavras de Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2017):

Enfim, não obstante alguns vetos inspirados em visões que defendem medidas restritivas, o país passa a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que sustentam a integração plena do migrante à sociedade brasileira ao assegurar o pleno acesso aos serviços, garantindo a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas.

Ressaltamos aqui as mudanças que entendemos como as mais importantes, notadamente a desburocratização do processo de regularização migratória, inclusive conferindo a isenção de taxas para emissão de documentos para migrantes sem condições financeiras; o visto humanitário, conferido a apátridas ou migrantes de qualquer país “em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”; a não criminalização por questões migratórias; o acesso igualitário e livre do migrante a políticas públicas; o direito a participação em protestos e associação sindical, conforme mencionado anteriormente, que era proibido pelo Estatuto do Estrangeiro; e a não extradição em casos de crime ou de opinião em consonância com a CRFB/88.

Entretanto, na prática, apesar de todos os avanços que a nova Lei de Migração trouxe, continuamos observando a falta de políticas públicas para acolhimento, assim como discriminação e dificuldade de integração, acesso igualitário e livre a serviços, educação, trabalho, moradia e saúde. Todas as situações descritas são, diariamente, enfrentadas pelas pessoas que vêm em busca de refúgio. Além disso, podemos destacar também a burocracia para a obtenção dos documentos, como o Registro Nacional de Estrangeiro e a cédula de identidade,

o que agrava ainda mais a situação, segundo observação feita pelos próprios refugiados por meio do Diagnóstico Participativo, um processo de consultas conduzido anualmente pelo ACNUR com a participação das populações sob seu mandato e das agências implementadoras dos projetos do órgão.

Outro fato que merece atenção é a xenofobia sofrida por esses refugiados. Para o ACNUR, xenofobia é definida como “atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e difamam as pessoas com base na percepção de que são estrangeiros à comunidade ou sociedade nacional”.

Em 2018, a Secretaria Especial de Direitos Humanos apresentou um relatório com o levantamento de dados sobre as denúncias de violações de direitos humanos de 2015. Esse relatório constatou que houve um aumento 633% das denúncias de xenofobia no Brasil em relação ao ano de 2014. A nova Lei de Migração repudia a xenofobia. Hoje em dia, a situação dos estrangeiros em nosso país piorou muito devido à pandemia do Coronavírus. A xenofobia já relatada anteriormente só veio a crescer, principalmente contra os asiáticos.

Entretanto, todos os problemas relacionados continuam sendo problemas, caso não haja um compromisso efetivo do Estado para com os refugiados. Não basta apenas acolher, é preciso dar acesso aos direitos garantidos em lei, pois sem esta garantia os refugiados se tornam ainda mais vulneráveis e invisibilizados.

Infelizmente, o cenário a curto prazo não tende a melhorar e avançar nesse sentido, uma vez que a atual conjuntura política de direita do país e sua crise fazem piorar ainda mais a situação desses refugiados. Sem uma efetiva mudança na política, não veremos o avanço e o uso adequado da nova Lei de Migração.

Além da nova Lei de Migração, no caso de cenários pontuais, como situações de desastres naturais, conflitos armados, guerras e instabilidades políticas, que fazem com que aumente exponencialmente o número de deslocamentos de refugiados ao redor do mundo, é esperado que o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) editem portarias interministeriais ou resoluções normativas que tratem desses casos.

Observamos ao longo dos últimos anos a edição de inúmeras portarias e resoluções, dentre as quais podemos citar a Resolução Normativa nº 97/2012 para os haitianos, a Resolução Normativa nº 17/2013 para os sírios, a Portaria Interministerial nº 24/2021 para os afegãos e a

Portaria Interministerial nº 28/2022 para os ucranianos, esta última tratada mais detalhadamente a seguir.

A crescente escalada do conflito Rússia x Ucrânia em território ucraniano levou a sua população a se deslocar em massa para outros países em busca de refúgio. Por conta disso, o governo brasileiro editou a Portaria Interministerial nº 28/2022, que trata da concessão de visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos migrantes ucranianos ou apátridas provenientes do conflito.

No entanto, apesar de a portaria vir em boa hora e ser necessária para a proteção da população civil, a fim de garantir a manutenção dos direitos humanos, o grande número de requisitos previstos nos artigos do documento acabam por criar empecilhos para a vinda desses refugiados. A quantidade de documentos solicitados e a exigência de que já tenham se deslocado para outros países europeus, a fim de comparecer em uma embaixada brasileira para requerer o visto humanitário são grandes impeditivos. Além disso, caso o solicitante requeira o visto humanitário, de acordo com o documento, estará, automaticamente, desistindo da seu reconhecimento como refugiado (SQUEFF, 2022).

Outra questão importante a respeito dessa portaria é o fato de que ela apenas alcança nacionais ucranianos e apátridas. Ora, não há pessoas de diversas nacionalidades vivendo em solo ucraniano? Não seria essa uma medida discriminatória? A nova Lei de Migração deixa claro que xenofobia é crime, logo não seria uma portaria ilegal? A legislação acaba por se tornar uma forma de validar a xenofobia que vemos na televisão, nos relatos de africanos residentes na Ucrânia, que são impedidos de embarcar nos trens que saem do país em direção aos países vizinhos, pois não são ucranianos, e logo, não têm esse “direito”.

Para base de comparação, a Portaria Interministerial nº 24/2021, voltada para a situação da retomada de poder do Talebã no Afeganistão, deixa claro que é “para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão”. Não deveria a Portaria Interministerial nº 28/2022 ter seguido o mesmo norte dado poucos meses antes pela Portaria Interministerial nº 24/2021? Onde está a segurança jurídica?

O equívoco da Portaria Interministerial nº 28/2022 dá margem para a xenofobia, tão relatada pelos refugiados que aqui vivem, haja vista que além de limitar sua recepção, por características específicas que supostamente deveriam ter e caso não preenchidas, podem fazer

com que sejam recusados, violando o direito internacional dos refugiados diretamente. Nas palavras de Tatiana Squeff (2022):

Nesse passo, entende-se que o Brasil, país multicultural que promove o "repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação" a migrantes (artigo 3, II, da Lei 13.445 de 2017), e que se pauta pela prevalência dos direitos humanos (artigo 4, II, da Constituição Federal) não poderia aceitar uma limitação neste sentido. Fazê-lo significaria dar espaço para visões que parecem defender que o migrante teria características específicas relativas ao gênero, a raça, a origem nacional, a religião, a opção sexual, etc., as quais, se não forem preenchidas, culminariam no seu rechaço e, assim, em outras violações de direito internacional dos refugiados, a começar pelo próprio princípio da não-devolução.

Portanto, podemos perceber que apesar dos grandes avanços feitos na legislação brasileira em busca de maior e mais adequada proteção dos refugiados em nosso território, o país ainda precisa dar muitos passos para poder efetivamente tornar o Brasil um local seguro e atrativo para os refugiados, uma vez que ainda encontram em nosso país falta de políticas públicas para acolhimento, discriminação e dificuldade de integração, acesso igualitário e livre a serviços, educação, trabalho, moradia e saúde.

4.3 DIREITO COMPARADO (BRASIL X ALEMANHA X ITÁLIA)

Para obtermos uma melhor compreensão e um olhar mais aguçado para a situação do refúgio no Brasil, faremos uma breve comparação entre as políticas e legislações de refugiados na Alemanha e na Itália.

A política de recepção de refugiados alemã é vanguardista a respeito do tema. No ano de 2016, a Lei de Integração de Migrantes e Refugiados foi apresentada. No caso, a política alemã para a recepção do asilo e de seu estabelecimento no país é que o refugiado aprenda alemão, para que ingresse em um curso de integração e possa ser inserido no mercado de trabalho, de forma que se torne seu próprio provedor, o mais rápido possível (THOMAZ, 2019).

Essa lei surgiu após a Alemanha se encontrar repleta de refugiados e migrantes, que tinham dificuldade em se integrarem nos espaços pelas diferenças culturais e de idioma, sendo assim uma tentativa de evitar a segregação desses indivíduos na sociedade alemã (THOMAZ, 2019).

Porém, ao mesmo tempo em que essa lei se torna um marco para refugiados e seu acesso ao mercado de trabalho, também traz contrapartidas. Refugiados que não participarem dos cursos obrigatórios de integração, que envolvem o ensino da língua até o nível intermediário, e aulas sobre política e sociedade, terão os benefícios cortados (MORAES, 2016).

O curso de integração, desde 2017, é uma condição obrigatória para o solicitante do asilo. É apenas com esse certificado que o refugiado consegue a cidadania alemã, após sete anos de residência regular no país (THOMAZ, 2019). Para Zélia Aurea Silva de Azevedo Thomaz (2019):

Percebe-se então que a obrigação do refugiado/asilado é trabalhar, estar com sua documentação “legalizada”, assim como frequentar o curso de Integração e ser aprovado ao final dele. Para o governo alemão, essas etapas são fundamentais para a integração do refugiado, sobretudo porque significa a transmutação de um migrante por causas humanitárias para um migrante econômico, o que denota o interesse real do acolhimento de refugiados no país.

Conforme relata Aline Moraes, correspondente da Agência Brasil, na Alemanha, essa lei recebeu críticas da organização não governamental alemã Pró-Asilo, pois “apesar de considerar importante o acesso facilitado ao mercado de trabalho, a organização condena as medidas punitivas e afirma que elas encorajam o preconceito de que os refugiados não querem se integrar” (MORAES, 2016).

Outro problema é que são as cidades que arcam com a maior parte dos custos econômicos e sociais, fazendo-as responsáveis pela integração em si, uma vez que o governo federal não reembolsa as cidades ou reembolsa menos do que o esperado por elas (THOMAZ, 2019).

Além disso, outro ponto também relatado por Thomaz foi de que a Alemanha possui um sistema de distribuição dos solicitantes de asilo chamada “Mecanismo ou Chave Königstein – *Königstein Schlüssel*” (THOMAZ, 2019):

Aparentemente, o fato de ter um mecanismo de distribuição de refugiados/solicitantes de asilo, indica que o país estaria disposto a organizar essa chegada, evitando que algumas regiões concentrassem mais solicitantes de asilo que outras, além de indicar um ordenamento da política migratória nacional.

Porém, a grande falha do mecanismo está em não levar em conta, para a distribuição, a alta densidade populacional e as condições de moradia da região. Portanto, quanto maior a cidade, maior o número de refugiados que ela receberá. No entanto, muitas dessas cidades já lutam com problemas de moradia, pressionando-as ainda mais e o que torna ainda mais sensível o tópico é a preocupação que elas devem ter em não criar espaços segregados para essas pessoas, dificultando a sua integração à sociedade alemã (THOMAZ, 2019).

Nada obstante, apesar dos problemas enfrentados pelas cidades alemãs para fazerem acontecer o que está disposto em sua legislação federal, a cidade de Hamburgo se destaca, e é considerada uma cidade santuário para os refugiados, exemplo para todos.

A cidade de Hamburgo tem como objetivo a proteção daqueles que ali já estão e ainda manter o alto grau de migração no país. A cidade utiliza o conceito de integração que a Lei de Integração de Migrantes e Refugiados pretende fazer, porém com maior proteção aos refugiados: falar o idioma, aderir as leis locais e trabalhar. Além disso, ao invés de olhar para o imigrante ilegal com maus olhos, eles buscam a legalização do mesmo (THOMAZ, 2019):

Ser Cidade Santuário é uma forma de resistência uma vez que existe uma Europa que tenta cada vez mais deportar aqueles que estão sem a documentação. Apesar disso, Hamburgo não consegue inserir os refugiados e solicitantes de asilo na esfera política; As cidades e o engajamento da população contribuem para uma política de não-deportação e proteção do imigrante. A cidade santuário desafia a soberania e o monopólio do Estado na política de asilo, envolvendo uma estratégia de mudança da escala nacional para a urbana.

Podemos observar que, apesar dos problemas enfrentados pelos refugiados ao buscarem asilo em território alemão, sua política para integrar os refugiados à sociedade se mostra de grande importância e valia, e apesar de todas as críticas aqui mencionadas, não podemos deixar de enaltecer a criação de políticas públicas para que seja colocada em prática a integração e evitar a segregação do refugiado, ao contrário do que vemos no Brasil, uma vez que uma das críticas feitas anteriormente foi a falta de políticas públicas para que os refugiados se integrem à sociedade brasileira e tenham acesso à saúde, moradia e emprego.

Em relação à política de recepção de refugiados italiana, o governo vive a crise de refugiados desde 2014 e, mais intensamente, desde 2016, quando vimos pela televisão os barcos e jangadas cheios de homens, mulheres e crianças em busca de melhores condições de vida e, no processo, arriscando suas vidas.

Diante desse cenário, a Itália não tem se mostrado, ao longo dos últimos anos, um país flexível à entrada de refugiados, vindos de situações hediondas em seu país de origem. As autoridades do governo italiano não estavam a favor de uma política de distribuição desses migrantes, devido à crise que o país enfrentava (BREDA & DE JESUS, 2019).

Todavia, depois de diversos grupos apelarem para que uma política migratória mais inclusiva fosse adotada, em especial com os refugiados, o governo começou, lentamente, a modificar sua forma de agir.

Strati (2016) relata que esses migrantes que necessitam de proteção internacional foram subdivididos em dois grupos: os que solicitam refúgio e os que solicitam proteção subsidiária. Para ele, essas reformas trouxeram grandes melhorias ao sistema, pois fizeram com que se tivesse o aumento da duração da permissão de residência, tanto para refugiados quanto

para os beneficiários da proteção subsidiária; igual acesso à educação, assistência social, habitação e saúde assim como os cidadãos italianos; e renovação dos direitos de reagrupamento familiar.

Entretanto, ainda assim, continua complicada a vida dos migrantes que buscam asilo na Itália, haja vista que contam com pouquíssimo apoio da população residente no país para sua integração (BREDA & DE JESUS, 2019):

Buscando uma vida mais digna na Europa, os solicitantes de refúgio na Itália têm lidado com o veto de valiosas oportunidades de integração à sociedade italiana e altos e iminentes riscos de deportação.

A situação para os refugiados na Itália piorou em 2018, quando o então presidente de ultradireita, Sergio Mattarella, assinou a lei que ficou conhecida como “decreto Salvini”, que colocou fim à proteção humanitária dos solicitantes de asilo no país (BREDA & DE JESUS, 2019).

A partir desta lei, a proteção humanitária de dois anos, concedida àqueles que foram integrados na sociedade, foi descartada e substituída por “autorizações especiais” limitadas em número. Além disso, a concessão de proteção aos refugiados por motivos humanitários, que cobriam casos como os de homossexuais que fugiam de países com leis anti-LGBT, também foi eliminada (BREDA & DE JESUS, 2019).

Entre outras das medidas de segurança adotadas no texto são autorizados o uso de armas elétricas e a evacuação dos edifícios ocupados, um procedimento de emergência para expulsar qualquer solicitante que seja considerado "perigoso".

As medidas que foram tomadas pelo governo italiano demonstraram clara violação aos direitos humanos (FERREIRA, 2019):

Muito além da obstrução do direito à vida, que é outorgado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as ações tomadas pela Itália descumprem também princípios estabelecidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967.

Mais recentemente, em 2020, foi aprovada a flexibilização dessas leis de anti-imigração adotadas anteriormente. Entretanto, as novas medidas poderão demorar a surtir o efeito desejado, pois os refugiados precisam ter certeza de que estarão seguros e serão bem-vindos aos países para os quais estarão se deslocando. Por conta disso, o número de solicitantes de asilo na Itália caiu muito, apesar de ainda ser considerado alto.

Concluimos que as políticas de acolhimento de refugiados italiana está muito aquém da alemã e da brasileira. As duras regras impostas anteriormente pelo governo, sem se importar

com os direitos humanos e o direito dos refugiados foi na contramão às políticas adotadas pelos governos europeu e brasileiro, com uma política de portas fechadas para os refugiados e solicitantes de asilo.

Ambos os países aqui postos em comparação, Alemanha e Itália, com o Brasil, compartilham de um mesmo sistema de válida menção, o Sistema Dublin. O Sistema Dublin foi reformulado em 2003, a partir da antiga Convenção de Dublin de 1997, com a intenção de se estabelecer um parâmetro para as análises das solicitações de refúgio dentro da comunidade europeia, justamente para harmonizar a implementação do Direito Internacional na União Europeia (FERREIRA, 2019), que como observamos, até hoje sofre com a disparidade entre o acolhimento de refugiados nos seus países.

Esse sistema, como Ferreira (2019) explica,

possibilitava a qualquer Estado reconhecer as solicitações de asilo, independentemente do país onde estas fossem realizadas. Teoricamente, o novo regulamento dificultaria a prática do *'asylum shopping'*, sendo parte do interesse dos Estados-Membros o total controle sobre o direito de escolha dos solicitantes de refúgio.

A partir da implementação desses sistema, tornou-se mais fácil verificar as solicitações feitas dentro de cada Estado, comparando-as com os demais e identificar e avaliar uma desproporção entre a recepção e o acolhimento de refugiados dentro dos Estados (FERREIRA, 2019 *apud* ARIAS, 2017). Outro ponto dentro do regulamento é a possibilidade de um país considerar caber a outro analisar a solicitação de refúgio e pedir para que ele o faça, e caso esse Estado negue, o primeiro deverá continuar com os procedimentos (FERREIRA, 2019).

Apesar da sua reformulação, o Sistema de Dublin continua a apresentar uma ineficácia quanto à harmonização das solicitações de refúgio dentro da União Europeia, uma vez que continua a ter uma desproporção entre os países. Conforme analisado acima, a Alemanha tem uma maior participação nas aceitações das solicitações de refúgio do que a Itália (FERREIRA, 2019). Para Arias (2017 *apud* SMYTHIES & RAMAZZOTTI, 2013),

o Sistema Dublin promove uma distribuição errônea do chamado *'burden-sharing'*, transferindo um número maior de responsabilidades aos Estados membros com fronteiras externas da União. Ainda, os Estados membros podiam devolver os requerentes de asilo aos países onde a primeira solicitação de asilo foi feita, o que pode ser considerado uma violação ao *'non-refoulement'*.

Nesse cenário, a nova Lei de Migração do Brasil de 2017, se mostrou muito mais avançada e protetiva para com os refugiados do que a da Itália de 2018 (“decreto Salvini”), mas ainda com necessidade de progredir a ponto de encontrar com a Lei de Integração de Migrantes

e Refugiados da Alemanha de 2016 e suas políticas públicas mais efetivas para o auxílio dos refugiados.

Além disso, encontramos uma desigualdade entre as aceitações das solicitações de refúgio entre a Alemanha e a Itália muito por conta, também, da falta de harmonização entre os países, que até hoje lutam para garantir um equilíbrio entre os Estados, em razão dos erros encontrados no Sistema de Dublin.

4.4 UM OLHAR PARA O FUTURO

Daqui para frente o que podemos esperar para os refugiados que chegam em nosso país? Sem uma mudança no governo, não podemos ter grandes perspectivas de avanço na instauração de políticas públicas de acolhimento e integração dos refugiados vêm para o Brasil.

Apenas com a implementação de políticas públicas, unidas à conscientização da população de que os refugiados não são nossos ‘inimigos’, aliados a uma severa punição para àqueles que praticam crimes de racismo e xenofobia para com eles é que começaremos a ver a mudança acontecer.

A legislação que possuímos em nosso país nos dias de hoje, mesmo sendo considerada exemplo entre os países da América Latina e vanguardista em sua própria essência, ainda não se mostra como suficiente para suprir as necessidades daqueles que aqui buscam refúgio. Não seria ideal pensar em um sistema que seja aliado ao trabalho das Caritas e ONG's (Organizações não governamentais) mencionadas anteriormente, que lutam incansavelmente para que os refugiados possam se integrar adequadamente à sociedade brasileira?

O que estamos vivendo no mundo hoje faz com que esse seja o momento ideal para que possamos analisar as legislações vigentes e repensá-las. Como iremos tornar o que já temos hoje ainda melhor no futuro?

A integração dos refugiados na sociedade é o ponto crucial na vida dessas pessoas, que deixam sua história para trás e vêm em busca de novas oportunidades, num país desconhecido e, na maioria das vezes, hostil. O acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e à moradia digna, assim como tem sido feito pelo governo alemão, é a chave para que a mudança aconteça.

Infelizmente, apesar da legislação ser moderna e atual, na prática não é tão eficiente como deveria. O Brasil ainda tem um longo caminho pela frente. Somos um país acolhedor? Sim, mas precisamos muito mais do que apenas boa vontade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender qual é a política atual de refúgio no Brasil e se é adequada e suficiente para atender aos solicitantes de refúgio e, também, protege-los. Para alcançarmos o foco do artigo, primeiramente, buscamos entender o que é o Direito Internacional e os Direitos Humanos.

A partir desses conceitos, detalhamos os motivos da criação do ACNUR, em um cenário pós-Segunda Guerra, a fim de ajudar aos refugiados europeus e sua importância e papel primordial de auxílio e proteção dos refugiados ao redor do mundo. Diferenciamos os institutos do asilo e do refúgio e suas características.

Aprofundamos a pesquisa nos fundamentos intrínsecos ao Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que se trata de um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Tal direito garante aos refugiados que eles usufruam dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, haja vista que essas pessoas já se encontram em situação de vulnerabilidade, pois a grave violação dos seus direitos humanos foi o que as forçaram a deixar seus países de origem e a buscar refúgio em outro.

Para que esses direitos básicos sejam atendidos, o Direito Internacional dos Refugiados conta com alguns princípios, como por exemplo o do *non-refoulement* e o do *in dubio pro refugiado*. Os princípios da solidariedade e da cooperação internacional também são utilizados quando tratamos do Direito Internacional dos Refugiados.

Finalmente, abordamos a parte mais importante deste artigo, que é o refúgio no Brasil.

Neste estudo, destacamos que o nosso país é comprometido com a proteção dos refugiados desde a sua introdução para o Direito Internacional, na década de 50 do século XX. Entretanto, o Brasil só passou a ter uma efetiva política de acolhida aos refugiados no final da década de 70, após firmar acordo para que o ACNUR se estabelecesse em território nacional, já que antes do acordo, entre os anos 50 e 70, os refugiados eram apenas reconhecidos como asilados.

Em pleno o cenário ditatorial vivido no país em 1980, foi instituído o Estatuto do Estrangeiro, através da Lei nº 6.815/1980. No entanto, tal legislação para refugiados no Brasil tratava o indivíduo como uma ameaça à segurança nacional.

Foi apenas em 1991 que a situação mudou, e o país passou a adotar uma postura mais flexível, ampliando o conjunto de direitos dos refugiados, seguindo a Declaração de Cartagena de 1984. Em 1997, o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados a partir da aprovação do Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/1997.

Atualmente, contamos com a nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017). Para Sidney Guerra (2017), a legislação “atribuiu valor à dignidade da pessoa humana e toda carga correspondente à proteção dos direitos humanos”. Esta lei fez com que o país passasse a ter uma das mais modernas legislações no tocante a políticas migratórias.

Contudo, continuamos a observar, na prática, a falta de políticas públicas para o acolhimento de refugiados que aqui desembarcam, assim como um crescente cenário de racismo e xenofobia, que ficou ainda mais evidente com a pandemia do COVID-19.

Ao compararmos o Brasil com a Alemanha e a Itália, e suas respectivas políticas de recepção e acolhimento de refugiados, o que percebemos é uma Alemanha muito avançada nos quesitos refúgio, políticas públicas e integração, sendo sobrecarregada com a chegada cada vez maior de refugiados em seu território, ainda mais após a deflagração do conflito Rússia x Ucrânia, e uma Itália fechada ao refúgio, com claras violações aos direitos humanos e com poucas aprovações das solicitações de refúgio.

O Brasil, em nossa opinião, está no meio desses dois países. Não estamos tão avançados como a Alemanha, que possui um avançado sistema de integração para os refugiados que chegam ao país, porém não estamos fechados à chegada deles, como a Itália se mostrou nos últimos anos.

O que queremos para o futuro do país é a implementação de políticas públicas, assim como o exemplo alemão, para os refugiados que aqui chegam. Esperamos também uma maior conscientização da população de que os refugiados não são nossos ‘inimigos’ e, associados a uma efetiva punição, a diminuição dos números de racismo e xenofobia cometidos no país.

O acesso desses indivíduos à saúde, moradia, educação e mercado de trabalho são, em nossa concepção, os pontos chave para uma devida integração dos refugiados em território nacional, porém só veremos uma mudança no cenário atual com a concretização de políticas

públicas, possivelmente aliadas aos trabalhos de ONG's e da Caritas, para então, sim, sermos um país reconhecido como exemplo de acolhimento e integração, não só no papel, mas mais importante ainda, na prática.

6. REFERÊNCIAS

5 avanços da nova Lei de Migração. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/cinco-avancos-da-nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em: 22 maio. 2022.

ACNUR. ACNUR lamenta o falecimento do jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade - ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/05/30/acnur-lamenta-o-falecimento-do-jurista-brasileiro-antonio-augusto-cancado-trindade/>>. Acesso em: 8 jun. 2022.

ACNUR. Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades. ACNUR BRASIL. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/05/10/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/>>. Acesso em: 28 set. 2021.

ACNUR. Dados sobre Refúgio - ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 3 maio. 2022.

ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil - ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. ACNUR BRASIL. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

ACNUR. Declaração de Cartagena. [S. l.]: ACNUR, [1984]. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 6 nov. 2021.

ACNUR. Histórico - ACNUR Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em: 3 maio. 2022.

ACNUR. MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967 RELATIVOS AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 3 maio. 2022.

ACNUR. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. [S. l.]: ACNUR, [1967]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacion

ais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 6 nov. 2021.

ANDRADE, José & MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características.** Revista Brasileira De Política Internacional - REV BRAS POLIT INT. 2002.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARIAS, Carlota Sofia Garza. **Refugiados na União Europeia: Análise da Política Europeia para os Refugiados.** Dissertação de Mestrado em Ciências Políticas e Relações Internacionais – área de especialização em Globalização e Ambiente. Universidade Nova de Lisboa, 2017.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio - Instituto Migrações e Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. **L6815, de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 26 maio. 2022.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração,** Brasília, DF, maio 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências,** Brasília, DF, jul 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 24, de 3 de setembro de 2021.**

BRASIL. **Portaria-655-21-ccv.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-655-21-ccv.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Xenofobia no Brasil: o que gera essa intolerância? - Politize! POLITIZE.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

BREDA, Gabriella & DE JESUS, Layse. **AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DA UNIÃO EUROPEIA E O CONTEMPORÂNEO CASO ITALIANO.** 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras.** In: Temas de política externa brasileira II. 1994. v. 1., p. 624.

ÇANCADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.** XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gérard & SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados.** São José da Costa Rica, Brasília: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha e ACNUR, 1996.

CAPELLO, Pedro. **Moradia e trabalho são principais desafios para refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil.** Disponível em: <<https://unicrio.org.br/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-e-solicitantes-de-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

CARNEIRO, Clarice. **Direitos Humanos para Refugiados no Brasil.** Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Constitucional. Fortaleza, Brasil, p. 65. 2017.

CÁTEDRA, Sérgio Cátedra Vieira de Mello. **Direitos dos Refugiados.** Disponível em: <<https://csvm.ufg.br/n/138092-direitos-dos-refugiados#:~:text=Portanto%2C%20os%20refugiados%20gozam%20dos,se%20aplicam%20a%20outros%20indiv%C3%ADduos.>>. Acesso em: 3 maio. 2022.

DA REDAÇÃO. **Governo italiano flexibiliza rígidas medidas anti-imigração de Salvini.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/governo-italiano-flexibiliza-rigididas-medidas-anti-imigracao-de-salvini/>>. Acesso em: 29 maio. 2022.

DHnet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 30 maio. 2022.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado.** 5ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DOS SANTOS, Ebe; DE MIRANDA, Elisa & BATISTA, Daniel. **Direitos Humanos, Refúgio e Proteção Social. 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social.** 2018.

Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância.** Revista USP, n. 114, p. 11–30, 16 set. 2017.

FERREIRA, Lucas Rogério Carrilho. **Políticas internacionais para refugiados na União Europeia no século XXI: O Sistema Europeu Comum de Asilo – SECA a partir da realidade italiana.** 2019.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos.** Revista de Direito da Cidade, v. 9, n. 4, 23 out. 2017b.

GUERRA, Sidney. **ALGUNS ASPECTOS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NÃO NACIONAL NO BRASIL: DA LEI DO ESTRANGEIRO À NOVA LEI DE MIGRAÇÃO.** *Revista Direito em Debate*, v. 26, n. 47, p. 90–112, 21 set. 2017.

IMPrensa NACIONAL. **PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>>. Acesso em: 28 maio. 2022.

IMPrensa NACIONAL. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2018 - Imprensa Nacional.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003>. Acesso em: 28 maio. 2022.

IMPrensa NACIONAL. **PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-3-de-setembro-de-2021-343022178>>. Acesso em: 29 maio. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 177-210.

MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.

MORAES, Aline. **Alemanha cria primeira lei para integração de migrantes e refugiados.** Agência Brasil, 14 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** [S. l.]: ACNUR, [1951]. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.** *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, p. 171–179, 23 ago. 2017.

PARMEGGIANI, Tatiana B. **OS IMPACTOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA NA UNIÃO EUROPEIA: O PAPEL DO PRINCÍPIO "NON-REFOULEMENT" NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO.** XXVII Encontro Nacional da CONPEDI. Salvador, Brasil. 2018.

SAADEH, Cyro & EGUCHI, Mônica Mayumi. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,pode%20ser%20considerado%20inamistoso%20por>>. Acesso em: 4 maio. 2022.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Direito Internacional Privado.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SILVA, César Augusto S. da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Íthala, 2015.

SQUEFF, Tatiana. **A recepção de ucranianos no Brasil: o refúgio é a melhor opção**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-14/tatiana-squeff-recepcao-ucranianos-brasil>>. Acesso em: 5 maio 2022.

THOMAZ, Zélia Aurea Silva de Azevedo. **POLÍTICA DE REFÚGIO NA ALEMANHA: A INCORPORAÇÃO DA CIDADE SANTUÁRIO NA COMPOSIÇÃO DO “BOM” REFUGIADO**. 2019.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. vol. I. p. 38.